



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
“Superintendência de Compras e Licitações”

Decisão de Pedido de Impugnação

Pregão nº 16/2020

Impugnante: GRUPO ROTA-SUL

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital

Objeto: Contratação, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para a prestação dos serviços continuados de vigilância híbrida com postos de vigilância orgânica armada e desarmada, motorizada e não motorizada e fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância, incluindo monitoramento por pessoal devidamente qualificado, a serem executados nos Campi Erechim e Passo Fundo da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS

- **Item 9.11.2. do Edital:** A Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017 (SEGES/MPDG) que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, é bem clara, trazendo de forma expressa em sua redação, a obrigatoriedade de que as empresas possuam registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e a obrigatoriedade de que o engenheiro responsável seja detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, conforme observa-se o item 9.1 do Anexo VI-A da supracitada Instrução Normativa, transcrito a seguir:
-
- *9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica **são serviços de engenharia**, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado. (grifo nosso)*

Como grifado, os serviços citados no item acima, que faz parte do objeto desta Licitação, se caracterizam como serviços de engenharia, necessitando de emissão de atestados técnicos específicos da área do profissional de Engenharia, consoantes às exigências do item 9.11. Qualificação Técnica, do Edital. Deste modo, fica esclarecido não haver possibilidade do técnico responsável ser um profissional com registro no Conselho Regional de Administração - CRA, como sugerido pela empresa Rota Sul. Ainda, como forma de comprovação de incompatibilidade de função, a Lei nº 4.760/65 e o Decreto nº 61.934/67 esclarecem a área de atuação dos profissionais de Administração, bem como informações cristalinas constantes no site do

CRA/RS: http://crars.org.br/pf_area_atua_e

do

CRA/SC: <https://www.crasc.org.br/crasc/sobre-o-registro/area-de-atuacao-pf> .

Ainda sobre esta questão, é importante também destacar o entendimento da Procuradoria Federal junto a Universidade Federal da Fronteira Sul PF-UFFS, que por meio do Parecer nº 00114/2019/PF-UFFS/PFUUFFS/ PGF/AGU deixa claro que: "17. (...) a questão ultrapassa o aspecto meritório, adentrando na seara da estrita legalidade e afastando, portanto, qualquer análise pautada tão somente no juízo de conveniência da Administração. 18. Nesse sentido, nunca é demais reprimir que a atuação do Estado está sujeita aos limites impostos na Lei, o que confere eficácia máxima à sua aplicação. Em outras palavras, a legalidade é limitadora da atividade administrativa, razão pela qual os atos praticados pela Administração, no exercício da função administrativa, devem ser expressamente autorizados pela lei formal. 19. (...) a UFFS, autarquia federal, submete-se a Instrução Normativa nº 05, de 26 de Maio de 2017, não sendo facultado ao administrador interpretar de forma distinta o regramento no qual encontra-se vinculado."

Por fim, reitera-se que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na legislação vigente e são transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a ser prestadores de serviço da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS. **Nesse sentido não merece prosperar a solicitação da empresa para que o responsável técnico registrado no CREA seja substituído por profissional registrado no CRA.**

Item 2.1.9.9., letra b, do Termo de Referência: No Termo de Referência e encartes, mas especificamente os Encartes F, G, G-1, H, I e J, há todo o detalhamento necessário para precificação e lance para o momento da licitação, bem como para posterior elaboração do projeto básico solicitado, respeitando os prazos do cronograma citado no item 10.6. do Termo de Referência. Ainda, a vistoria técnica descrita claramente no item 6. do Termo de Referência tem como objetivo proporcionar ao licitante a inteiração das condições, do grau de dificuldade existente, da estrutura física e das peculiaridades existentes em cada Campi. Sendo esta, facultativa ao interesse da empresa participante, mediante preenchimento do Encarte B.

Após todo o exposto, destaca-se o fato de que o Edital permite a subcontratação para o **serviço inicial de instalação das câmeras e infraestrutura de monitoramento**, o qual engloba também a elaboração do projeto básico. Essa cláusula, visa possibilitar a ampliação da competitividade do certame, isonomia, economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, possibilitando que empresas sem expertise em instalações também possam participar do processo licitatório. A subcontratação é permitida conforme cláusulas expressamente descritas no item 19. do Termo de Referência.

Por fim, este pregoeiro, a partir da análise da Unidade técnica requisitante, entende que a impugnação requerida é improcedente.

Chapecó, 26 de junho de 2020

Bertil Levi Hammarstrom
Pregoeiro